



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 30/2022/CVM/SMI/SEMER

Rio de Janeiro, 22 de março de 2022.

À SMI,

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos

G.S. e Gradual CCTVM S.A em falência

Processo CVM nº 19957.007235/2020-11 - MRP 0878/2019

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por G.S. ("Investidor" ou "Recorrente") em processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados ("BSM") que decidiu pela improcedência do seu pedido de ressarcimento face a decretação da liquidação extrajudicial da Gradual CCTVM S.A. em falência ("Gradual" ou "Reclamada"), ocorrida na abertura do pregão de 22.05.2018.

I. Histórico

I.i. Reclamação inicial

2. Em sua reclamação inicial (1118287, fls. 01-02), o Investidor relatou que, em maio de 2018, antes da decretação da liquidação extrajudicial da Gradual, tentou rolar suas opções de VALE3, como de costume.

3. Após enfrentar grande dificuldade em se comunicar com a Reclamada, o Investidor teria conseguido entrar em contato com sua mesa de operações. Na ocasião, teria sido informado que não poderia abrir novas posições com opções, apenas zerá-las.

4. Assim, afirmou que teve que comprar as opções para zerar a posição e, para saldar o débito desta compra, ordenou a venda de ações (VALE3). No

entanto, alegou que, por falha operacional, a Reclamada teria realizado uma segunda venda de VALE3 - aparentemente para quitar a compra das opções, a qual já deveria ter sido coberta pela venda inicial.

5. Com esta segunda venda indevida, o Investidor passou a apresentar saldo financeiro diretamente na Reclamada - algo que teria lhe prejudicado, pois, após a liquidação extrajudicial da Reclamada (ocorrida em 22.05.2018), este saldo ficou retido.

6. Assim, considerando que tal crédito teria sido no valor de R\$ 200.000,00, o Investidor solicitou o ressarcimento pelo MRP no valor de R\$ 120.000,00, equivalente ao limite máximo previsto no Regulamento do MRP.

I.ii. Defesa da Reclamada

7. Por meio do ofício OF/BSM/SJUR/MRP-3983/2019 (1118287, fls. 24-26) a BSM comunicou à Reclamada a abertura do processo MRP e solicitou a apresentação de informações sobre o caso.

8. A Reclamada não enviou os documentos solicitados e nem apresentou defesa, mesmo após a reiteração do pedido pela BSM.

I.iii. Do Relatório de Auditoria nº 765/20

9. Em atenção ao pedido da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, a Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN elaborou o Relatório de Auditoria nº 765/20 (1118287, fls. 34-38). Sobre o seu conteúdo, é oportuno destacar os seguintes dois quadros, sendo (i) o primeiro descrevendo o saldo de recursos relativos à intermediação de negócios realizados em Bolsa (“Recursos de Bolsa” ou “RB”) na abertura do dia em que ocorreu a liquidação extrajudicial da Gradual e (ii) o segundo elencando os lançamentos a crédito e a débito ocorridos após essa data.

QUADRO 1 - Saldo proveniente de Recursos de Bolsa, na abertura do pregão após a liquidação extrajudicial, elaborado pela SAN-BSM

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Acumulado (R\$)	Classificação (RB / RNB)	Bolsa (RB)	Não Bolsa (RNB)
22/05/2018	Saldo da abertura do dia na data da liquidação extrajudicial (SD)		-388.240,88		-388.240,88	0,00

QUADRO 2 - Extrato após a data da liquidação extrajudicial, elaborado pela SAN-BSM

Data	Lançamento	Valor (R\$)
23/05/2018	OPERAÇÕES EM BOLSA PR 18/05/2018 NC 14307	404.628,83
24/05/2018	TAXA DE CUSTÓDIA 30/04/2018	-10,00
24/05/2018	TAXA DE CUSTODIA RENDA VARIÁVEL 30/04/2018	-7,75
29/05/2018	EMOLUMENTO RENDA VARIÁVEL PROVISÓRIO	-11,51
29/05/2018	TAXA DE LIQUIDAÇÃO RENDA VARIÁVEL MERCADO VISTA	-64,35
29/05/2018	ESTORNO POR REALOCAÇÃO VENDA	-234.015,06
29/05/2018	CRÉDITO POR VENDAS	234.328,56
29/05/2018	CRÉDITO POR VENDAS	233.701,56 (*)
24/07/2018	RETIRADA GARANTIAS DE OPERAÇÕES	15,93
17/08/2018	RETIRADA GARANTIAS DE OPERAÇÕES	39,71
Resultado dos lançamentos a débito e a crédito ocorridos após abertura do dia da liquidação extrajudicial		638.605,92

(*) Venda de 4.473 ações VALE3

10. A SAN compreendeu que, em casos dessa natureza, (i) seria passível de ressarcimento pelo MRP apenas o saldo de Recursos de Bolsa e (ii) que na abertura do dia da liquidação extrajudicial, o saldo RB do Investidor estava negativo. Dessa forma, a SAN concluiu que não haveria ressarcimento pelo MRP a ser devido em favor do Investidor.

l.iv. Decisão da BSM - Supervisão de Mercados

11. Até a decretação de sua liquidação extrajudicial, a Gradual era sociedade corretora autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"). Por sua vez, se mostrou incontroverso que o Investidor era seu cliente. Dessa forma, a BSM considerou ambas as partes legítimas para figurar neste MRP. Além disso, o pedido foi apresentado pelo Investidor tempestivamente.

12. Na análise da questão, a SJUR considerou que os fatos relevantes para o caso estavam circunscritos à liquidação extrajudicial da Reclamada, na manhã de 22.05.2018 (1118287, fls. 40-49).

13. A SJUR destacou que, em 14.05.2018, a Reclamada havia divulgado, em seu *website*, comunicado sobre o encerramento de suas atividades no mercado de bolsa. Esse fato, levou muitos clientes a solicitarem o resgate do seu saldo em conta corrente no período. Em vista do não atendimento dessas solicitações de resgate, por parte da Reclamada, a BSM recebeu diversas reclamações de investidores no mesmo sentido.

14. No entanto, no caso concreto, conforme a BSM apurou nos e-mails juntados ao presente processo pelo Reclamante, em que pese a dificuldade enfrentada pelo Reclamante para contatar a Corretora em 17.05.2018, o Reclamante enviou a ordem que desejava, inclusive tendo ajustado o preço por duas vezes com o operador da Corretora.

15. Sobre o ressarcimento pelo MRP, a BSM, com base nos achados do Relatório de Auditoria, ressaltou que:

- i. na abertura do pregão posterior à liquidação extrajudicial da

Gradual, o saldo em conta corrente do investidor era *negativo* em R\$ 388.240,88;

- ii. os lançamentos RB posteriores na conta corrente do Investidor, ainda que somassem o valor de R\$ 638.605,92, teriam ocorrido após a data da liquidação extrajudicial. Portanto, seriam lançamentos realizados quando a Gradual já teria deixado de ser pessoa autorizada a operar na B3, razão pela qual não estariam cobertos pelo MRP.

16. Com base nesse raciocínio, a BSM julgou pela improcedência do pedido do Reclamante, considerando não ter restado caracterizada hipótese de ressarcimento do MRP prevista no art. 77 da Instrução CVM nº 461/2007.

I.v. Recurso à CVM

17. Cientificado da decisão, o Recorrente apresentou recurso à CVM (1118288).

18. O Recorrente questiona a informação de que a venda de suas 4.473 ações em 29.05.2018 teria partido do Liquidante da Gradual. Traz a afirmação de que, em contato com o Liquidante, teria recebido uma informação de que a vendedora das ações teria sido "*uma espécie de associada*" da Gradual e que, como o Liquidante não teria sido então o autor da venda, deveria ser ressarcido no valor inicialmente solicitado de R\$ 120.000,00.

II. Manifestação da Área Técnica

19. Preliminarmente, cabe registrar que se trata de recurso tempestivo. O Recorrente foi informado da decisão da BSM em 18.09.2020 apresentou o recurso em 09.10.2020, nos termos do regulamento do MRP.

20. No mérito, a opinião desta área técnica é pelo provimento parcial do recurso, pelos motivos expostos a seguir.

21. Inicialmente, no que se refere ao saldo negativo em conta corrente na abertura do dia da liquidação, não cabe reparo à análise feita pela BSM, amparada na metodologia por ela desenvolvida e aprovada pelo Colegiado da CVM em 06.08.2013. O cálculo dos valores RB não se mostra um ponto controverso do caso.

22. No entanto, é necessária uma revisão parcial do tratamento dado ao saldo creditado após a liquidação. A esse respeito, o Relatório de Auditoria elaborado pela BSM informa que os lançamentos líquidos de RB na conta da Reclamante após 22.05.2020 totalizaram R\$ 638.605,92. No entanto, tal montante inclui resultados de dois tipos de operações significativamente distintas:

- i. uma primeira parcela, composta principalmente pelo resultado da venda de 7.600 VALE3 (realizada em 18.05.2018 e liquidada em 23.05.2018), no valor de R\$ 404.628,82; e
- ii. uma segunda parcela, composta principalmente pelo resultado da venda de 4.473 VALE3 (realizada em data posterior à liquidação extrajudicial da Gradual e creditada em 29.05.2018), no valor de R\$ 233.231,56, conforme informado pelo Quadro 2, acima reproduzido.

23. Ambos os lançamentos foram desconsiderados pela BSM para o cálculo do valor a ser ressarcido pelo MRP. Isso porque, ao terem sido creditados após a liquidação extrajudicial da Gradual (em 22.05.2018), houve a compreensão de que não envolveriam participante autorizado a operar pela B3.

24. Todavia, em linha com reiterados julgados desta CVM (Processos nº 19957.003410/2020-93 e 19957.005736/2020-55, dentre outros), esse entendimento está correto apenas em relação à hipótese "ii" acima.

25. Isso porque, em que pese o crédito da venda de valores mobiliários ter ocorrido em 23.05.2018 (um dia após a determinação de liquidação da Reclamada pelo Banco Central do Brasil), ele corresponde a uma mera liquidação (em D+3) de operação lançada e registrada em 18.05.2018, quando a Reclamada ainda era autorizada a operar na B3.

26. Assim, em linha com os precedentes desta CVM, esse lançamento deve ser considerado para a base de cálculo do valor a ser ressarcido pelo MRP:

[Processo CVM nº 19957.003410/2020-93]

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, em análise consubstanciada no Memorando nº 60/2020-CVM/SMI/GME, destacou que, conforme informações do Relatório de Auditoria da BSM, o crédito de R\$ 23.831,55, ocorrido em 24.05.2018, era relativo ao exercício de opções realizado em 21.05.2018. Sendo assim, no entendimento da área técnica, a referida operação teria sido lançada e registrada quando a Reclamada ainda era autorizada a operar, devendo, portanto, ser protegida pelo MRP.

Neste sentido, após referenciar decisões recentes do Colegiado em casos semelhantes, a SMI opinou pelo provimento do recurso, de modo a determinar o ressarcimento do Recorrente em R\$24.220,66, valor total pleiteado.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão da BSM que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento.

27. Vale ressaltar que esse entendimento não protege o crédito de R\$ 233.231,56 (hipótese "ii", acima), lançado em 29.05.2018, pois o seu fato gerador, oriundo da venda de 4.473 VALE3, ocorreu quando a Reclamada já havia deixado de ser um Participante B3. Apesar da solicitação do Recorrente em seu recurso à CVM, a operação foi lançada já após a decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, razão pela qual este montante não deve ser considerado coberto pelo MRP.

28. Por fim, aplicando-se o raciocínio descrito acima, outros lançamentos menores também tiveram seus fatos geradores quando a Reclamada ainda era uma Participante B3 e devem ser incluídos no cálculo do ressarcimento devido: taxas de custódia (-R\$ 17,75), emolumentos (-R\$ 11,51) e retiradas de garantias (+R\$ 55,64). A soma destes lançamentos totaliza o saldo líquido de R\$ 26,38.

29. Portanto, a visão desta área técnica é de que, no âmbito do MRP, é cabível ressarcimento ao Reclamante do valor de R\$ 16.414,33, equivalente à soma (i) do saldo negativo de R\$ 388.240,88, em 22.05.2018, (ii) mais o crédito de R\$ 404.628,83, relativo a operações lançadas enquanto a Gradual ainda era um participante autorizado a operar na B3 e (iii) mais os outros lançamentos menores a crédito e débitos, no valor líquido positivo de R\$ 26,38.

30. Diante do exposto, esta área técnica sugere que seja conferido **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para que seja determinado o ressarcimento ao Recorrente no valor total de **R\$ 16.414,33** (dezesseis mil

quatrocentos e quatorze reais e trinta e três centavos), conforme o cálculo descrito acima, a ser atualizado nos termos do Regulamento do MRP.

31. Nestes termos, propomos a submissão do processo à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela SMI/GME.

Atenciosamente,

Saulo Prokesch

Chefe da Seção de Mecanismos de Ressarcimento - SEMER

Bruno Baitelli Bruno

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Prokesch, Chefe de Seção**, em 22/03/2022, às 15:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno, Gerente**, em 22/03/2022, às 15:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 22/03/2022, às 16:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/03/2022, às 23:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1466033** e o código CRC **206FAA09**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1466033** and the "Código CRC" **206FAA09**.*